



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.000771/2007-47
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente CABANA DA MANTIQUEIRA TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA

Nas infrações em que a multa aplicada independe do período em que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória, não há que se falar em decadência se pelo menos uma única irregularidade for verificada em período não abrangido pela decadência

PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

RELEVAÇÃO DA MULTA – REQUISITOS – CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), as verbas incidentes e não incidentes de contribuições previdenciárias foram escrituradas sem qualquer discriminação quanto à espécie de pagamento (salário, férias gozadas, férias indenizadas, décimo terceiros salário, décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio trabalhado/indenizado, horas extras, etc.). Tais valores teriam sido escriturados numa mesma conta contábil - 3.1.1.05.019 – Ordenados.

A autuada lançou valores pagos aos sócios na conta ordenados quando existia conta específica para tanto, no caso, a conta 3.1.1.05.025- Retirada Pró-labore.

Foram efetuados lançamentos na conta Mercadorias relativamente a todas as compras efetuadas pela autuada, a aquisição de produto rural e as despesas de luz e telefone para as quais existia uma conta específica.

Foi contabilizado na conta destinada ao lançamento de Pró-labore valor de cotas de FGTS a sócio da empresa.

Na conta Despesas Diversas estão lançamento pagamentos efetuados a autônomos/contribuintes individuais como também valor pagos a pessoas jurídicas. Além disso também foram lançados valores pagos em acordos trabalhistas sem qualquer discriminação das parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição.

A autuada teve ciência do lançamento em 12/11/2008 e apresentou defesa (fls. 77/84) onde alega que corrigiu e/ou retificou as informações ou faltas que poderiam, em tese, resultar na penalidade aplicada, o que a beneficia com a relevação prevista nos termos do § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Argumenta que ocorreu a decadência para períodos anteriores a 12/2002.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia e juntada de documentos.

Haja vista a alegação de que a falta teria sido corrigida, os autos foram encaminhados em diligência para que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito.

A auditoria fiscal informou que a empresa foi devidamente intimada para apresentação dos documentos que comprovassem as retificações efetuadas, considerando a alegação das correções das faltas apontadas.

O contador da empresa fez o relato da dificuldade em efetuar as devidas correções e apresentou os Livros Contábeis, os quais, após examinados resultou na informação de que a empresa não teria efetuado as correções das irregularidades apontadas por esta fiscalização.

Pelo Acórdão nº 09-21.281 (fls. 109/118) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 122/125), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega que teria ocorrido a decadência relativamente ao período até 12/2002.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

No entanto, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar documentos ou os apresentou de forma deficiente no período de 1997 a 2005.

Como a multa para o tipo de infração em tela é única e independente do tempo da infração, a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência é suficiente para a procedência da autuação.

Como foi verificada infração após a competência 11/2001, não há que se falar em decadência no presente caso.

A recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, o que dispõe que o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II . lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A recorrente não questiona as incorreções verificadas pela auditoria fiscal e afirma que efetuou a correção da falta e que teria direito à relevação da multa.

A relevação da multa é benefício que está previsto no § único do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, vigente à época do lançamento e atualmente revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, *in verbis*:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Não se observa que a autuada tenha cumprido os requisitos pois não demonstra haver corrigido a falta.

Assevere-se que diante da alegação em defesa da recorrente no sentido de que teria corrigido a falta, os autos foram encaminhados em diligência para verificação do alegado.

No entanto, a auditoria fiscal verificou que a alegação não se comprovava, haja vista a não correção da falta. Assim, não há que se falar em relação da multa face ao não cumprimento dos requisitos para o favor.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Ana Maria Bandeira

